

A. I. N.^o - 774700408
AUTUADO - JASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÃO LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 23.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^o 0081-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Comprovada documentalmente a base de cálculo - preço corrente no mercado varejista. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 31/08/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.987,68, acrescido da multa de 100%, sob a alegação de estar o autuado transitando com mercadorias tributáveis desacompanhadas da documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão n^o 106413.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.20), afirmando que o não foram consideradas pelo autuante as Notas Fiscais n^os 00751, 000748, 000747, 000745, 000750, 000744, 000749, 000752, 000772, 000773, 000774 e 000775, que segundo alega acobertavam a operação. Diz existir uma contradição na autuação, tendo em vista que próprio preposto que lavrou o termo de apreensão, colocou o visto e carimbo em todas as notas fiscais, com data de 24/08/2005, conforme cópias que anexa.

Acrescenta que o autuante quando considerou tais mercadorias sem documentação fiscal, deveria ter efetivado as devidas cotações de preços das mercadorias, necessárias como peça fundamental e indispensável ao presente processo.

Manifesta o entendimento de que incorreu apenas em descumprimento de obrigação acessória, ao não informar no corpo das notas fiscais que a operação se tratava de venda em veículo, sendo passível de aplicação de multa fixa.

Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.35/36), o autuante contesta as razões defensivas afirmado que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão foram encontradas no veículo após conferência realizada na presença do vendedor do autuado, que inclusive assinou o referido termo.

Esclarece que as mercadorias foram confrontadas com as Notas Fiscais apresentadas, ficando comprovada a inexistência de documento para as mercadorias que deram motivo à apreensão e lavratura do competente Auto de Infração.

Acrescenta que as Notas Fiscais que estão com o visto e carimbo foram todas aceitas, ficando apreendidas exclusivamente as mercadorias encontradas no veículo do autuado sem documentação fiscal.

Afirma, ainda, que foi feita uma cotação de preços que está anexada ao PAF, tendo em vista que na cidade de Valença-Ba., apenas um estabelecimento comercializa os tipos de mercadorias apreendidas.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de imputação ao contribuinte do cometimento de irregularidade a legislação do ICMS, decorrente do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal.

Verifico que na peça defensiva o autuado alega não ter o autuante considerado as Notas Fiscais nºs 00751, 000748, 000747, 000745, 000750, 000744, 000749, 000752, 000772, 000773, 000774 e 000775, que estariam acobertando a operação, e identifica como contradição da fiscalização, a existência de visto e carimbo em todas as notas fiscais mencionadas, com data de 24/08/2005.

Vejo, também, que o autuado se insurge contra o critério de apuração da base de cálculo, sustentando que o autuante deveria ter efetivado as devidas cotações de preços das mercadorias, por ser peça fundamental e indispensável do Auto de Infração. Diz, ainda, ter incorrido apenas em descumprimento de obrigação acessória, ao não informar no corpo das notas fiscais que a operação se tratava de venda em veículo, sendo passível de aplicação de multa fixa.

Por outro lado, observo que o autuante afirma que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão, foram encontradas no veículo após ter sido realizada uma contagem física, na presença do vendedor do autuado, sendo as mercadorias transportadas confrontadas com as Notas Fiscais apresentadas, restando comprovado que as mercadorias que motivaram a apreensão e lavratura do Auto de Infração, estavam desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

Observo, ainda, que o autuante esclarece que as Notas Fiscais que estão com o visto e carimbo foram todas consideradas, ficando apreendidas exclusivamente as mercadorias encontradas no veículo do autuado sem documentação fiscal, tendo sido feita uma cotação de preços que está anexada ao PAF, considerando a existência na cidade de Valença-Ba., de apenas um estabelecimento que comercializa os tipos de mercadorias apreendidas.

Após análise das peças processuais, das razões defensivas e informação fiscal, entendo assistir razão ao autuante quanto a presente autuação.

Na realidade, trata-se de remessa de mercadorias para venda em veículo, tendo o autuante realizado no Posto Fiscal, a contagem física das mercadorias transportadas, confrontando-as com a documentação fiscal existente, no caso, as Notas Fiscais de nºs. 00751, 000748, 000747, 000745, 000750, 000744, 000749, 000752, 000772, 000773, 000774 e 000775, encontrando a diferença apontada no Termo de Apreensão e Auto de Infração, valendo registrar que o preposto do autuado acompanhou a conferência, conforme assinatura no referido termo.

Constato se tratar de remessa de mercadoria para venda em veículo, pela verificação das Notas Fiscais acima referidas, onde consta como natureza da operação o código “5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento”. Apesar de o autuado afirmar que descumpriu apenas uma obrigação acessória, por não ter indicado a natureza da operação corretamente nas notas fiscais, observo que tal registro foi feito conforme dito acima. Entendo que o equívoco do contribuinte existiu por não ter indicado no corpo das citadas notas fiscais, os números das notas fiscais de venda, que obrigatoriamente acompanham a nota fiscal de remessa.

Assim, considerando que as mercadorias foram encontradas desacompanhadas da documentação fiscal exigível, após contagem física realizada no veículo transportador, cabe a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável.

Vale registrar que a regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação do documento fiscal próprio no momento da ação fiscal, constituindo-se a apreensão prova material da inexistência do documento fiscal.

No que concerne à contradição indicada pelo autuado, pela existência de vistos e carimbos nas notas fiscais acima citadas, efetivamente inexiste tal contradição. As notas fiscais que foram consideradas pela fiscalização, foram aquelas que acobertavam parte das mercadorias encontradas no veículo, sendo objeto da presente autuação, apenas, aquelas mercadorias que estavam desacompanhadas da documentação fiscal, ou seja, a diferença entre as mercadorias que estavam acobertas pelas notas fiscais acima referidas e as efetivamente transportadas.

Quanto à base de cálculo, entendo que agiu corretamente o autuante, pois observou as disposições do artigo 937, inciso V, alínea “b” 2, do RICMS/97, ao proceder a juntada de coleta de preço, considerando o preço corrente no mercado varejista.

Diante do exposto, entendo que a autuação é subsistente.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 774700408, lavrado contra **JASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA FOGÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.987,68, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR